

Processo TC/017767/2021

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se de Representação interposta pela vereadora Luana Alves *requerendo abertura de tomada de contas do inventário municipal de medicamentos com a finalidade de conferência de inventário, verificação da disponibilidade e fluxo e distribuição de medicamentos do município.*

Em suma, a Representação acostada à peça 1 versou a respeito da indisponibilidade de medicamentos, insumos para curativos e materiais de higiene no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e outros equipamentos administrados pela Secretaria Municipal de Saúde

A Representante informou acerca do recebimento de denúncias dos munícipes sobre a falta desses produtos, de acordo com relatos realizados em seu gabinete, bem como em reportagens sobre o assunto, que, pelo seu entendimento, comprometem a saúde de diversos cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em vista desses fatos, objetivando averiguar o inventário de medicamentos e insumos de saúde faltantes, solicitou a

instauração de procedimento de Tomada de Contas, invocando o disposto no artigo 79 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

O Sr. Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que fosse cientificada acerca da Representação ora em comento (peça 5).

A Origem ofereceu resposta informando a respeito do abastecimento dos medicamentos apontados nas reportagens encaminhadas pela Representante (peça 10).

O Sr. Conselheiro Relator encaminhou o processo para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 12).

A Auditoria elaborou Relatório Conclusivo contendo a seguinte conclusão (peça 14):

“3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de relatório conclusivo, concluímos que não foram apresentados elementos na resposta apresentada pela SMS que afastem a ocorrência das faltas de abastecimentos de medicamentos relatadas na representação e reportagens anexas, havendo necessidade de complementação da documentação apresentada, conforme detalhado no item 2.1.

Além disso, foi verificada ausência dos dois requisitos do art. 79 do regimento interno, para instauração de tomada de contas pela autoridade administrativa.

Em relação à solicitação para análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde, foi realizada, no bojo do TC nº 011505/2019, auditoria operacional para verificação da aquisição, estoque, fluxo de distribuição e controle de medicamentos da rede municipal de saúde, na qual foram apontados problemas relativos à falta de disponibilização de medicamentos e propostas recomendações para reduzir as fragilidades detectadas ao longo desse processo. Propomos, s.m.j., a remessa do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional à representante e que o encaminhamento do solicitado seja dado por meio de futuro acompanhamento das mudanças promovidas na rede de distribuição de medicamentos pela SMS, em atendimento às recomendações que forem julgadas pertinentes pelo Plenário naqueles autos.”

O Sr. Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Origem para que tomasse ciência das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste E. Corte de Contas (peças 15 e 21).

A Origem encaminhou a resposta juntada à peça 26.

Diante da resposta acrescida pela Origem, o Sr. Conselheiro Relator determinou nova manifestação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 28).

A Auditoria elaborou novo relatório, apresentando a seguinte conclusão (peça 31):

“3. CONCLUSÃO

*À luz das análises efetuadas, uma vez que houve apresentação de documento que indica a veracidade dos fatos narrados na Representação, concluímos pela **procedência** da Representação.*

Além disso, conforme já observado no Relatório Conclusivo à peça 14, fl. 06, foi verificada ausência dos dois requisitos do art. 79 do regimento interno, para instauração de tomada de contas pela autoridade administrativa. Em relação à solicitação para análise de contratos vigentes relacionados ao fluxo municipal de suprimentos de saúde, conforme já informado no Relatório Conclusivo à peça 14, fl. 06, foi realizada, no bojo do TC nº 011505/2019, auditoria operacional para verificação da aquisição, estoque, fluxo de distribuição e controle de medicamentos da rede municipal de saúde, na qual foram apontados problemas relativos à falta de disponibilização de medicamentos e propostas recomendações para reduzir as fragilidades detectadas ao longo desse processo. Propomos, s.m.j., a remessa do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional à representante e que o encaminhamento do solicitado seja dado por meio de futuro acompanhamento das mudanças promovidas na rede de distribuição de medicamentos pela SMS, em atendimento às recomendações que forem julgadas pertinentes pelo Plenário naqueles autos.”

Os autos vieram encaminhados para a manifestação desta Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 36).

É o relatório.

Como destaque preliminar, consideramos presentes os requisitos de legitimidade integrantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas¹ e, particularmente nesta demanda específica, c/c o artigo 23 da Lei Orgânica do Município², uma vez que a Representante integra a edilidade municipal.

Quanto ao pedido da Representante para instauração de Tomada de Contas é mister conhecer o observado pela Auditoria em seu Relatório Conclusivo acostado à peça 14, em relação à não demonstração da ocorrência das duas hipóteses de instauração do artigo 79 do Regimento Interno desta Corte: (i) omissão no dever de prestar contas ou (ii) prática de ato que cause perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município de São Paulo³.

¹ Regimento Interno do TCMSP

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; ~

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

² Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 23 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

³ RITCMSP

Art. 79 - O procedimento especial de Tomada de Contas, para a apuração de fatos e aferição de responsabilidades, com base na escrituração, documentos contábeis, informações e outros dados, será instaurado quando for constatada omissão no dever de prestar contas, ou a prática de ato que cause a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município de São Paulo, por pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal.

Relativamente ao mérito da Representação, após análise dos elementos integrantes dos autos, notadamente cotejando as informações apresentadas pela Origem em relação aos apontamentos da Auditoria, constatamos, em consonância com o entendimento da Especializada, que o quadro apresentado pela SMS não possibilita uma análise capaz de afastar a ocorrência das faltas de abastecimento relatadas na Representação.

Pelo contrário, a Auditoria indicou que, diante da ausência de dados para “*análise exaustiva acerca do representado*” as informações disponíveis revelam indícios de desabastecimento no período analisado, pelas razões explicitadas na peça 31.

Desse modo, em face dos elementos integrantes dos autos, ***acompanhamos integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria***, pela ***procedência*** da Representação e pela ***ausência*** dos requisitos presentes no artigo 79 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas para instauração de Tomada de Contas pela autoridade administrativa.

Por fim, no que se refere à proposição da Auditoria, de remessa do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional à Representante, na forma indicada, trata-se de decisão da alçada dos Exmos. Srs. Conselheiros deste E. Tribunal.

É o que submetemos à elevada consideração de V.S^a.

São Paulo, 1º de setembro de 2022.

Roberto Figueiredo Costa
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 45.292

RFC/